



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338850-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAM LUCCAS DE OLIVEIRA VAZ BARBOSA, é agravado ROBERTA ESMERALDA PEPE CAMPILONGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15474

Agravo de Instrumento nº 2338850-79.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Tatuapé - 1ª Vara Cível

Agravante: MIRIAM LUCCAS DE OLIVEIRA VAZ BARBOSA

Agravado: ROBERTA ESMERALDA PEPE CAMPILONGO

Juiz: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. DESPEJO. Decisão que, em sede de ação de despejo por falta de pagamento, consignou que o pedido de liminar já foi indeferido, vez que não se trata de antecipação de tutela, mas sim de liminar regida pela Lei nº 8.245/91. Asseverou, ainda, que a ausência da parte locatária no imóvel para a citação não convalida o ato citatório, que deve ser promovido pela parte requerente, tampouco autoriza a concessão de liminar para o pronto despejo do imóvel, visto que, como já se apontou na decisão anterior, o contrato encontra-se garantido e não é caso de concessão da liminar nos termos da Lei número 8.245/91. Outrossim, que não se trata, aparentemente, de cessão da locação, mas sim de parente da parte locatária, que deve ser pessoalmente citada, vez que a finalidade da locação é residencial. Por fim determinou que a parte locadora requeresse as diligências úteis e necessárias para a localização e citação pessoal da parte locatária. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de despejo por falta de pagamento, consignou que o pedido de liminar já foi indeferido, vez que não se trata de antecipação de tutela, mas sim de liminar regida pela Lei nº 8.245/91. Asseverou, ainda, que a ausência da parte locatária no imóvel para a citação não convalida o ato citatório, que deve ser promovido pela parte requerente, tampouco autoriza a concessão de liminar para o pronto despejo do imóvel, visto que, como já se apontou na decisão anterior, o contrato encontra-se garantido e não é caso de

concessão da liminar nos termos da Lei número 8.245/91. Outrossim, que não se trata, aparentemente, de cessão da locação, mas sim de parente da parte locatária, que deve ser pessoalmente citada, vez que a finalidade da locação é residencial. Por fim determinou que a parte locadora requeresse as diligências úteis e necessárias para a localização e citação pessoal da parte locatária.

Sustenta, a parte agravante, que em razão da incontroversa cessão irregular do imóvel, vez que foi locado para moradia da agravada e não para moradia de terceiros. Assevera que, equivocadamente o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, ao argumento de que a existência de garantia impede a concessão da tutela de urgência, fundamentando a negativa na Lei do Inquilinato. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso, para que seja declarado rescindido o contrato de locação, com a consequente expedição de mandado, para desocupação coercitiva do imóvel.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensada a oitiva da parte contrária ante a não formação do contraditório (fls. 65/66).

Vieram as informações (fl. 69).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida, a espécie, de ação de despejo por falta de pagamento.

Consoante se depreende pelos elementos contidos nos autos

principais, a citação da parte ré não se consolidou, tendo o Oficial de Justiça informado que, no imóvel *in quaestio*, quem reside é o irmão da requerida.

De fato, não há que se falar, na hipótese em antecipação de tutela, mas sim de liminar regida pela Lei nº 8.245/91.

Cumpra obter-se que a ausência da parte locatária no imóvel, para a citação, não convalide o ato citatório, que deve ser promovido pela parte requerente.

Outrossim, não há como autorizar a concessão de liminar, nos termos da Lei número 8.245/91, para o pronto despejo do imóvel, tendo em vista que o contrato se encontra garantido.

Finalmente, como bem observou o Juízo agravado, aparentemente, não se trata de cessão da locação, vez que o irmão da locatária está residindo no imóvel, de modo que a parte ré deve ser pessoalmente citada, vez que a finalidade da locação é residencial.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a

razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator